

A. I. N° - 299762.0040/02-6  
AUTUADO - REINALDO CAROLINO DA SILVA  
AUTUANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES  
ORIGEM - INFAC JACOBINA  
INTERNET - 18.02.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0035-02/03**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FARMÁCIA E DROGARIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com o art. 353, § 2º do RICMS/97, os estabelecimentos inscritos como farmácia, drogaria, ou casas de produtos naturais estão sujeitas ao pagamento do imposto antecipado na entrada no território baiano de qualquer mercadoria, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/09/2002, para exigência de ICMS no valor de R\$ 2.592,38, mais a multa de 60%, referente à falta de antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, relativo às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, através das notas fiscais relacionadas à fl. 09.

No prazo legal, o autuado interpõe recurso às fls. 46 a 47, onde alega que visando diversificar suas atividades promoveu uma alteração na Declaração de Firma Individual na Junta Comercial do Estado, incluindo como atividade secundária o comércio varejista de calçados e artigos do vestuário, conforme documentos às fls. 48 a 50. Informa, ainda, que foi formulado à Infaz de Jacobina pedido de inscrição de filial, sendo indeferido o pedido por motivos que desconhece. Por fim, alegando desconhecimento dos dispositivos legais dados como infringidos, o autuado requer o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 70, o autuante rebate a alegação defensiva dizendo que o seu procedimento fiscal está de acordo com os artigos 353, § 2º; 371, I, “c”; e 125, “c”, RICMS/97, todos transcritos, e que é devida a antecipação tributária nas aquisições constantes nas notas fiscais objeto da autuação, independente do estabelecimento está enquadrado como normal ou microempresa, pois, estando inscrito como farmácia deve obedecer o que disciplina a legislação tributária que rege a espécie.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto em razão da falta de antecipação tributária do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, relativo às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, através das notas fiscais relacionadas à fl. 09.

Na análise das peças processuais, observo que as razões defensivas não são suficientes para elidir o reclame fiscal, haja vista que na data dos fatos geradores o estabelecimento estava inscrito na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural. Portanto, independente do motivo que levou ao indeferimento do alegado pedido de inscrição, o autuado somente poderia ter efetuado compras das mercadorias objeto da autuação após a regularização junto à Infaz de sua inscrição cadastral.

Nesta circunstância, considero que está caracterizado o cometimento da infração, uma vez que estando o estabelecimento inscrito na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, de acordo com o artigo 371, inciso I, “c”; artigo 125, inciso I, “b”, combinado com o artigo 61, inciso V e § 2º, inciso I, do RICMS/97, a aquisição de qualquer mercadoria está sujeita à antecipação tributária na entrada do território baiano, sobretudo porque, no caso, inexiste convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, além do fato de que o estabelecimento autuado não possui regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 299762.0040/02-6, lavrado contra **REINALDO CAROLINO DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.592,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR